



PARECER JURÍDICO N. 028/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 041/2025

RECORRENTE: CASA DAS RETRO LTDA

RECORRIDA: OFICINA DO MELÃO LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura para prestação de serviços especializados de manutenção veicular, com o fornecimento de peças de reposição para os veículos leves, pesados e máquinas da frota municipal do Município de Taquari RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que possui alvará de funcionamento contendo as atividades de venda de peças e mão de obra especializada e que o





município de Porto Alegre em poder do Alvará e através de vistoria na sede da empresa dispensou a necessidade de licença ambiental para as atividades desenvolvidas, segundo consta da Declaração de Isenção Ambiental N. 626/2025, anexada aos autos, requerendo ao final o deferimento integral do recurso e sua consequente habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, por sua vez alega, que a dispensa de licenciamento apresentada pela Recorrente é exclusiva para o comércio de peças, não englobando a atividade de oficina mecânica, requerendo ao final a manutenção da inabilitação da CASA DAS RETROS LTDA e a manutenção da habilitação da empresa OFICINA DO MELÃO LTDA.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso em tela, o edital licitatório é claro ao determinar o objeto da contratação:

2. DO OBJETO: 2.1. Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para contratação futura para prestação de serviços especializados de manutenção veicular, com o fornecimento de peças de reposição para os veículos leves, pesados e máquinas da frota municipal do Município de Taquari RS, conforme especificações e estimativas de aquisição constantes no Anexo I – Termo de Referência e Anexo III - Formulário de Proposta Comercial.

Elegendo, ainda, como condição de habilitação, a comprovação de licenciamento ambiental vigente

10.12. Qualificação Técnica: 10.12.1.

(...)

10.12.2. Comprovação de licenciamento ambiental vigente.

O Alvará Para Funcionamento emitido em favor da Recorrente pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre contempla as atividades de “oficina elétrica para automóveis oficina de geometria e balanceamento,





borracharia/vulcanizadora, oficina de reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplenagem, oficina de reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplenagem sem chapeação e pintura”.

Porém, a Declaração de Isenção Ambiental N. 626/2025, emitida pela prefeitura Municipal de Porto Alegre, em favor da **CASA DAS RETROS LTDA** é restritiva ao varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, atividade enquadrada no **CODRAM 4170,00 – COMÉRCIO EM GERAL – Não Incidência de Licenciamento Ambiental, conforme Anexo III da Resolução CONSEMA 372/2018**).

O objeto da licitação, não se restringe a aquisição de peças, posto que além do fornecimento de fornecimento de peças de reposição para os veículos leves e pesados contempla **serviços especializados de manutenção veicular**.

Os serviços especializados de manutenção veicular estão enquadrados no **CODRAM 3430,20 – OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA – ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis da Resolução CONSEMA 372/2018**), portanto, se trata de atividade licenciável.

O item 10.12.2 do Edital é claro e cristalino ao exigir a comprovação de licenciamento ambiental vigente, se tratando de exigência legal (Resolução CONSEMA 342/2028 – Anexo I - CODRAM 3430,20) e fundamentada





no Art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021, a qual não restou cumprida em sua integralidade pela Recorrente.

O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração fixa as regras das quais não podem ser modificadas e todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital.

Nessa esteira, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da **RECORRENTE**, por descumprimento a exigência editalícia ao não apresentar comprovação de licenciamento ambiental vigente para realização de serviços especializados de manutenção veicular.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 07 de janeiro de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

15/01/2026
André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

